

## USO INDEVIDO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SISTEMA PRISIONAL DE MG.

### LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LEI N. 8.429/29

Que sejam impostas obediências os mesmos requisitos de individualização, de responsabilidade e proporcionalidade. A sua identificação vai a partir de critérios materiais, da causalidade seguindo critérios normativos.

Formalmente, é necessário que o fato esteja previsto em lei. Além disso, tal fato deve ter conteúdo de ato de improbidade. Ser um ato não apenas formal, mas materialmente Ímprobo.

Alisa-se então, por meio de princípios constitucionais derivados da dignidade humana e assentados no Estado Democrático de Direito, se determinada ação ou omissão prevista como ato de improbidade administrativa revestiu-se, no caso concreto, que possa caracterizar como tal. Verifica se o comportamento é objetivamente ímprobo ou não, de acordo com seu conteúdo.

Com a teoria da imputação objetiva, procede-se a uma averiguação do conteúdo do ato de improbidade administrativa do ponto de vista material, classificando-o em proibido ou permitido.

Nessa análise do fato objetivo e materialmente ímprobo, consistente no exame do dolo e da culpa. Na ausência de uma das duas, não haverá ato de improbidade administrativa (segundo Fernando Capez Mestre e Doutor pela USP E PUC/SP, Bacharel em Direito pag. 19 do livro Limites Constitucionais à Lei de Improbidade).

Convém também ressaltar na análise da causalidade dos clamados crimes materiais, quais sejam, aqueles que dependem da produção do resultado para atingir a consumação.

Essa Teoria da imputação objetiva não é apenas uma teoria de verificação do nexos causal entre conduta e resultado, vai muito além. Trata-se de uma doutrina que analisasse um comportamento qualquer era esperado ou não, normal ou anormal, permitido ou proibido, para, então excluí-lo ou não das consequências jurídicas eventualmente. Isso vale para ações materiais, formais de mera conduta.

Aplicam-se tanto as condutas comissivas quanto as omissivas, pois deixar de praticar em ato esperado é também violar as expectativas sociais e gerar em risco proibido, a partir da inação.

Pois os fundamentos direto e imediato está na Constituição Federal e seu princípios delimitadores da responsabilidade penal ou equivalente à penal.

Não há como deixar de se aplicar tal princípio à Lei de Improbidade Administrativa se, no caso concreto, o interesse da Administração Pública não foi violado ou sequer exposto a risco, não há que se falar em ato de improbidade Administrativa.

O Ato de Improbidade é tudo aquilo que possui conteúdo de Improbidade e estes conteúdos sendo verificados com auxílio de princípios constitucionais que atuam na conduta descrita na Lei.

Ao Estado compete, mediante sem procedimento previamente estabelecido em Lei (Constituição Federal em seu Art. 5º LV II) no qual sejam obedecidas garantias exigidas pela Carta Magna constitucional (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade, ilícito, comprovar a sua autoria, bem como a responsabilidade do autor para só então aplicar a correspondente sanção.

Para isso verifica-se ou comprovem a correspondente autoria, o nexo de causalidade, o dolo ou culpa, a tipicidade e a culpabilidade do autor.

Dentro desse estudo, desperta particular interesse, o qual estende as punições a todos aqueles que contribuíram ou se beneficiaram “de qualquer modo” do ato de improbidade. Fazendo assim, a verificação da responsabilidade individual, e causalidade, na apreciação de quebras de regras em atenção aos princípios da administração Pública.

E o Princípio da Legalidade encontra-se plasmado no art. 5º, XXXIX, XL, LIV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, surge o princípio da reserva legal, previsto no Art. 5º, XXXIX da Constituição Federal, que reza que “não há crime sem lei anterior que o define, nem pena sem previa cominação Legal”.

***Diante do argumento, o Decreto nº 44.710, de 30 de janeiro de 2008 Dispõe sobre a administração da frota de veículos pertencente à administração pública direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes que recebem recursos do Tesouro Estadual.***

Que vale destacar aqui alguns trechos do referenciado decreto em que comprova a violação por parte de **Diretores** em Algumas Unidades Prisionais do Estado.

#### DA GUARDA

Art. 19. O veículo oficial será, preferencialmente, guardado em garagem de propriedade do Estado.

Parágrafo único. Na localidade em que o órgão ou entidade não possuir garagem, o responsável pelo veículo oficial deverá guardá-lo em local apropriado e seguro.

No qual **não** é o caso de algumas Unidades que possuem a garagem com cobertura. O porquê do Veículo Oficiais pernoitar na casa de Motorista.

#### CAPÍTULO VII

#### DO USO

Art. 22. O uso de veículo oficial só será permitido a quem tenha:

I - obrigação decorrente de representação oficial pela natureza do cargo ou função;

III - necessidade de afastar-se, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art. 24. É vedado o uso de veículo oficial para:

I - fazer transporte coletivo ou individual de servidor público, da residência para o serviço e vice-versa, exceto quando se tratar das autoridades constantes do §4º do art. 2º e na hipótese de viagem a serviço devidamente autorizada.

II - fazer o transporte de pessoas estranhas ao serviço público, salvo no caso de interesse público;

III - transportar qualquer pessoa para casa de diversão, supermercado, escola ou qualquer outro local, para atender interesses alheios ao serviço;

Em referência ao inciso I, tá comprovado diretores serem buscados e levados a UP e as suas residências. E ainda na solicitação da ficha de autorização de saída de viaturas, que esse órgão poderá solicitar e verificar a falsificação do DESTINO preenchido pelos motoristas dos Diretores.

XI - transitar, em qualquer circunstância, sem autorização expedida pelo sistema Frota - SIAD ou pelo agente competente do órgão ou entidade de origem do veículo.

Parágrafo único. Responderá funcionalmente o servidor ou dirigente que permitir a prática de ato vedado por este Decreto.

Fato típico, por sua vez, é o fato material na tipicidade (relação entre o tipo e a conduta).

Logicamente, o tipo já de ser preciso para que a ação seja bem definida. São seus elementos: a conduta dolosa ou culposa, o resultado (só nos crimes materiais), o nexo causal (só nos crimes materiais) e a tipicidade.

Nesse fato típico verifica-se a conduta praticada em regras, objetivas e impessoais sendo assim chamado fato típico. Sem a tipicidade não há alicerce para a aplicação delituosa para base da construção jurídico-penal.

Sinteticamente pode-se dizer que o estudo da teoria do crime é a investigação da essência ou do ser do direito penal, uma vez que só haverá crime se o fato humano praticado integralizar com todos os elementos de que se constitui a plenitude da estrutura de um delito tal como a pressupõe a dogmática penal vigente.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu ART 1º, caput, definiu o perfil político constitucional do Brasil como o de um Estado de Direito. Trata-se do mais importante dispositivo da Carta de 1988, pois decorrem todos os princípios fundamentais de nosso Estado.

Costuma-se identificar o Estado de Direito pela presença de três traços característicos:

- 1) A subordinação de tudo e todos a império da Lei;
- 2) A Tripartição das funções do Estado em Executiva, Legislativa e Judiciária, e
- 3) O estabelecimento de garantias individuais.

Trata-se de um Estado no qual dominam as leis e não os homens, exurgindo daí o princípio da Legalidade, um dos baluartes essenciais para existência de um Estado de Direito.

E este Estado de Direito assegura a igualdade entre os homens como forma de combater o arbítrio principalmente. E que todos são iguais porque a lei é igual para todos e nada mais.

Diante desse Estado de Direito, crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que uma conduta criminosa é aquilo que coloca em perigo valores fundamentais da sociedade.

Condutas totalmente ofensivas ou capazes de lesar o interesse protegido não pode ser levado pro insignificância ou bagatela ou como infração de pouca monta, insuscetível de causar o mais ínfimo dano à coletividade.

Finalmente diante disso, a insignificância nos delitos patrimoniais não leva em conta a capacidade econômica do ofendido, mais o valor do bem em si mesmo. E comprovado a lesão ao bem jurídico é crime.

Sob o aspecto material, busca-se estabelecer que o motivo no enfoque de ser propositado ou descuidadamente, lesa ou expõe o perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.

E assim o aspecto analítico estabelece os elementos estruturais do crime com finalidade de propiciar a correta e justa decisão sobre a infração penal e seu autor.

Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Ai surge à infração Penal.

Disso decorre a importância do presente trabalho investigativo no sentido de detectar os critérios para determinar a natureza de um ilícito, eis que, conforme a opção legislativa, poder-se a privar o cidadão das garantias e princípios que informam o direito penal, colocando em risco todo o processo histórico que culminou no primado dos direitos e garantias do indivíduo contra o arbítrio estatal.

A zona cinzenta no qual se encontra os atos de Improbidade Administrativa nos termos vazados no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, os atos de improbidade administrativa importarão:

1. A suspensão dos direitos políticos,
2. **A perda da função pública,**
3. A indisponibilidade dos bens e

4. O ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Por esse prisma, a Constituição Federal, ao tratar dos atos de Improbidade Administrativa, os inseriu no capítulo referente à Administração Pública e expressamente os colocou em uma situação à parte dos ilícitos Penais.

Posteriormente atendendo à determinação contida no art. 37 § 4º, da Constituição Federal, foi editada a Lei Federal n. 8.429/92, como um eficaz mecanismo de combate à malversação do dinheiro público, e tendo como meta precípua que os **agentes públicos** de qualquer nível de hierarquia sejam obrigados a **velar** pela estrita observância dos princípios:

- I. Da legalidade;
- II. Da Moralidade; e
- III. Publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos no art.4º.

Essa Lei acabou classificando os atos de Improbidade Administrativa em três modalidades distintas:

- a) Atos de agentes públicos que importem em enriquecimentos ilícitos, os quais estão previstos exemplificativamente no art. 9º, em 12 incisos;
- b) Atos dos agentes públicos que causem dano ao erário, arrolados não taxativamente no art.10 e seus 15 incisos;
- c) Atos dos agentes públicos os quais violem os princípios gerais da Administração Pública, tais como: Moralidade, Impessoalidade, Economicidade e razoabilidade, ainda que não acarretam dano ao erário ou não importem em enriquecimento ilícito previsto no ART 11 e seus 7 incisos.

No Brasil, inúmeros servidores públicos, dirigentes ou empregados de autarquias têm cometido atos de Improbidade Administrativa em razão de influência, ou abuso de seus cargos, bem como se evidencia em Algumas Unidades Prisionais de MG.

**No âmbito criminal a Constituição verifica a perda da função pública, nos crimes funcionais cometidos com o abuso do poder ou violação de dever para com a Administração Pública.**

Finalmente, quanto ao ressarcimento ao erário, possui finalidade indenizatória, visando recompor as coisas ao status quo.

Dependendo da modalidade do ato de improbidade, diferentes serão as consequências sancionatórias:

Quanto o ato de improbidade administrativa **causar prejuízo ao erário**:

- a) Ressarcimento integral do dano,
- b) Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer essa circunstância.
- c) *Perda da função pública.***
- d) Suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos;
- e) Multa civil de até duas vezes o valor do dano;

- f) Proibição de contratar com o Poder Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos (art. 10 da Lei 8.429/92)

Por fim, se ato de improbidade administrativa atentar **contra os princípios administrativos**, Consoante o parágrafo único do ART 12, o juiz deverá levar em conta à extensão do dano causado. Desse modo, o juiz não está obrigado a impor todas as penalidades previstas, podendo, dependendo do caso concreto, escolher uma ou mais dentre as sanções.

É preciso, portanto, que o fato concreto reproduz sua definição da mesma forma que um espelho reflete a imagem, ou cópia reprográfica retrata o original, ajustando-se plasticamente à imagem trocada pela lei. Havendo tal similitude, configurando-se tal conduta à persecução penal. São esses seus elementos:

- a) Conduta dolosa ou culposa;
- b) Resultado (só nos crimes materiais)
- c) Nexa causal (só nos crimes materiais)
- d) Tipicidade

A descrição da infração deve estar prevista em Lei ou em regulamento. Com que se realiza a tipicidade. Isto é, a realização concreta do fato adequado à norma, onde se prevê a sanção.

**E nesse caso do uso de veículos oficiais pelo:**

- ***Decreto nº 44.710, de 30 de janeiro de 2008;***
- **LEI Nº 1.081, DE 13 DE ABRIL DE 1950. Que dispõe do uso de carros oficiais;**
- **Pelo Manual de Gerenciamento e uso de Frota de Veículos nas Unidades Prisionais e de Medidas Sócio Educativa;**
- **Pelo Manual de Sindicância de Veículos Oficiais;**
- **Pelo Manual do Condutor.**

Entende-se que a Tipicidade é decorrência do princípio da legalidade.

Na comprovação da infração observam-se elementos essenciais.

- a) Objetivos;
- b) Subjetivos e normativos;
- c) Lugar, tempo, condições do sujeito e objeto da ação punível;
- d) Após dizem respeito ao fim visando pelo agente, o intuito a prática e os últimos conduzem a um juízo de valor em relação aos pressupostos do injusto típico (“sem licença da autoridade competente, funcionários públicos”, “sem a formalidade legais”, “injusta” “decoro” e outras expressões que exigem uma compreensão geral do direito ou da realidade social. Assim sendo verifica-se a infração.

Neste contexto o Art. 37, caput, da Constituição Federal estabeleceu os **princípios da boa gestão pública**, e a lei n. 8.429/12, por sua vez, tipificou as condutas violadoras desses princípios, congregando-os sob a denominação atos ímprobos.

Os princípios devem também servir como critérios orientadores de aplicação da norma ao censo concreto.

*A Administração somente pode fazer aquilo que a lei autoriza. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Não só na Administração deve observar os princípios da legalidade, mas também o agente público.*

E este princípio, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não se pode afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

A “vontade da Administração é a vontade expressa na lei, sendo irrelevantes as opiniões ou convicções pessoais de seus agentes”.

O princípio da **impessoalidade** encontra-se inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em que se destina tanto aos administradores quanto aos administrados. E que a atividade administrativa seja dirigida aos cidadãos em geral, sem a determinação de pessoas ou discriminações de qualquer natureza.

A Administração não pode tratar os administradores com distinções.

Em relação aos administradores, significa que os atos e provimentos administrativos são atribuídos não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome da qual age o funcionário. As realizações administrativas governamentais não são do funcionário ou da autoridade, mas da entidade pública.

O princípio da **Moralidade** encontra-se também no art. 37, caput, da Constituição Federal, e consagrando no ART 2º, caput, da Lei n. 9.789/99, bem como em seu paragrafo único, IV, no qual exigiu a “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”.

Além de se ater à legalidade, à justiça ou à conveniência e oportunidade do ato, o administrador deve ajustar sua conduta aos ditames da moralidade, pressuposto de validade do ato administrativo.

Podemos dizer que, quanto tratamos de moralidade administrativa não nos referimos a um tipo de moral comum, mas jurídica, a que se chega pela observância de princípio até aqui focalizadores, como os da supremacia do interesse publico, da legalidade estrita, da igualdade, da impessoalidade, aos quais se adiciona mais elementos que, na doutrina administrativa clássica brasileira, é o primordial.

Nas relações dos agentes públicos com a Administração e com a população: o dever de **lealdade às instituições.**

Ofender certos valores torna o ato especialmente viciado. Não será apenas qualificado como ilegal, mas também ofensivo à moralidade administrativa.

A Imoralidade Administrativa constitui uma qualificadora da ilegalidade.

**O Princípio da Moralidade**, desta forma, por constituir um conceito indeterminado, vago, impreciso, assume especial dimensão na análise da Lei n. 8.429/92, a qual em seu art. 11 prevê

constituir ato de improbidade administrativa “*que atenta contra os princípios da administração Pública qualquer ação ou omissão a qual viole os deveres de honestidade, impessoalidade, legalidade e lealdade às instituições, impondo severas penas para aqueles que violar esse preceito* (ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos).

Assim, por força de vagueza conceitual desse **princípio** fica o **administrador público sujeito às severas sanções da lei pela simples inobservância de um preceito moral**, fazendo-se tabula rasa da segurança jurídica que informa o Estado Democrático de Direito.

**O Princípio da publicidade** constante do art.37, caput, da Constituição Federal assim como se encontra na Lei n. 9.784/99. É considerado, de um lado, dever do poder público e, de outro, garantias dos cidadãos, sendo requisito de validade do ato administrativo. No qual o poder reside no povo, o “ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida”. Deve o poder público atuar dentro da maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham conhecimento da atuação dos administradores todos os atos administrativos, portanto, são públicos, ressalvados as hipóteses nos quais o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**O princípio da Eficiência** trata-se de princípio explícito no ordenamento constitucional o qual foi inserido no ART 37, caput, pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06 de 1988. Também foi previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 9.784/99, além do que já se encontrava inserido implicitamente no art.74, II, da Constituição Federal.

A Eficiência administrativa tem como postulado a ideia do Estado mínimo cujo controle e modelo de gestão se pautem, de maneira próxima, pelos padrões de eficiência do setor privado, em que impera a rapidez, a ausência de desperdício, o rendimento.

Dessa forma, o princípio da eficiência busca “a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, **em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade**”. A atuação do agente público no sentido de que realize as **suas atribuições** com maior **rigidez, perfeição** e rendimento.

Dentro desse contexto, o rol de princípios constantes do ART 37, caput, da Constituição Federal não é exaustivo, havendo outros espalhados pelo corpo constitucional e na legislação infraconstitucional para que se faça valer a aplicação da norma ficando a administração pública, presa aos mandamentos da lei.

Objetivando **pôr fim** à corrupção e **atos ilícitos desenfreada**, que vem vários anos sangrando as finanças públicas e envergonhando o país e nesse caso o Estado de Minas Gerais em especial o Sistema Prisional a SEDS (Secretaria de Estado e Defesa Social), baseado na sua Lei 8.429/92 a constituinte que no ART 37, § 4º que os atos de improbidades administrativas importarão nas suas devidas sanções.

Que essa crise moral administrativa seja ancorada como fatalidade, pois a violação dos deveres éticos inerentes a cargos e funções de direção assessoramento e chefia em foco dos administradores implica sempre a alteração da finalidade do Estado, em fazê-lo funcionar no sentido exclusivo do bem-estar social da coletividade de toda classe.

Que a influência e abuso de Cargo Público por servidor público estes como líderes ou chefes de repartições sejam combatidos pelos seus atos ímprobos. E tendo com meta precípua que os agentes públicos de qualquer nível de hierarquia sejam obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos.

Que principalmente nas suas três modalidades distintas vale classificar no caso específico do uso de veículos oficiais da SEDS e suas leis, normas e decretos em, pelo menos, dois que:

- ✓ Atos dos agentes públicos que **causem dano ao erário**, arrolados no art. 10 não taxativamente e seus incisos;
- ✓ Atos dos agentes públicos os quais **violem os princípios gerais da Administração Pública que acarretam dano ao erário ou não importem em enriquecimento ilícito dano ao erário ou violação a qualquer princípio da Administração pública.**

Em que diz na Lei [Nº 1.081, DE 13 DE ABRIL DE 1950](#). Que dispõe do uso de carros oficiais e em seus arts.:

*1º Os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público.*

*ART 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais.*

*a*

*b*

*d) Em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.*

*ART 7º Os automóveis oficiais terão inscritas, em característicos legíveis, nas portas laterais dianteiras, as iniciais S. P. F., excetuados os expressamente referidos no artigo anterior*

*ART 10. É terminantemente proibida a guarda de veículo oficial em garagem residencial*

*ART 14. Ao funcionário, que cometer qualquer infração ao disposto nesta Lei, serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos Estatutos dos Funcionários Públicos Federais.*

Destaque fortalecendo as orientações e devidas proibições o **MANUAL DE SINDICÂNCIA DE VEÍCULOS OFICIAIS** de Janeiro de 2006 diz que:

A apuração de responsabilidades pela utilização irregular de veículo oficial e pelos danos nele havidos em decorrência de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência é um dever da Administração Pública, considerando-se os princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade**, previstos no art. 13 constituição do Estado de Minas Gerais. Este Manual tem por objetivo capacitar os servidores designados para

Apuração dos fatos, mediante conhecimento das normas referentes à utilização do veículo oficial, a seus condutores e às providências a serem tomadas quando da ocorrência de dano, furto ou roubo. Acreditamos que as orientações constantes neste Manual propiciarão mais segurança às comissões na instrução dos procedimentos administrativos, conseqüentemente, na proposição de uma decisão justa à autoridade julgadora.

Que nesse Manual de Sindicância de Veículos Oficiais na sua página 11 e 12 diz:

#### 1.4

- a) velocímetro em perfeito estado de funcionamento;
- b) certificado de Registro de Licenciamento e Seguro de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT);
- c) formulário “Autorização de Saída de Veículo” (ASV), devidamente preenchido e assinado pela autoridade competente;**
- d) equipamentos essenciais de segurança determinados pela legislação de trânsito em vigor.

#### 1.5

##### 1.5.1

Qualquer utilização do veículo que contraria sua finalidade pública.

##### 1.5.2

O Decreto nº 42.569/02 apresenta alguns exemplos do USO INDEVIDO DO VEÍCULO OFICIAL DE SERVIÇO:

- a) **transporte** coletivo ou **individual** de **servidor** de **residência** para o **serviço** ou vice-versa, exceto quando se tratar de viagem a serviço, devidamente comprovada e autorizada;
- b) cessão pelo condutor escalado da direção do veículo a outro servidor ou terceiro, mesmo que habilitado, devendo constar da Autorização de Saída de Veículo (ASV) a hipótese de o veículo ter mais de um condutor, quando se tratar de viagem longa;
- c) **transporte de pessoa estranha ao serviço público**, exceto quando no interesse do serviço do órgão a que o veículo esteja vinculado, devendo a chefia constar tal interesse no formulário ASV;
- d) transporte de **qualquer servidor** ou qualquer outra pessoa para casa de diversão, supermercado, escola ou qualquer **outro local**, para atender interesses alheios ao serviço;
- e) utilização de veículo para passeio ou excursão de qualquer natureza;
- f) trânsito com o veículo antes das 6 h ou após as 20 h, exceto para desempenho de atividade ou encargo inerente ao serviço;
- g) trânsito com o veículo aos sábados, domingos e feriados, exceto para desempenho de atividade ou encargo inerente ao serviço;
- h) **guarda do veículo em garagem particular**, exceto quando estiver recolhido em oficina mecânica, para conserto ou quando não for possível guardá-lo em garagem de propriedade ou uso do Estado;
- i) permanência do veículo, guardado ou estacionado, sem ocupante, em local impróprio, salvo para desempenho de atividade inerente aos serviços de combate a incêndio, salvamento, policiamento, fiscalização, operação de trânsito e de ambulância

E também segue as Orientações no **Manual SANE (Gerenciamento e uso da frota de veículos nas Unidades Prisionais e Medidas Socioeducativas)** que o mesmo orienta sobre as responsabilidades, regras, e instrumentos para a utilização e gerenciamento desta.

E orientando ainda que todos conheçam o **Decreto n.42.569, de 13 de maio de 2012** que dispõe sobre a administração da pertencente frota de veículos à administração Pública Direta e

Autarquias e Fundações criadas ou mantidas pelo Estado. Ambos os Manuais orientados por esse Decreto anexados a este.

Que a influência e abuso de Cargo por servidor público estes como líderes ou chefes de repartições sejam combatidos pelos seus atos ímprobos. E tendo como meta precípua que os agentes públicos de qualquer nível de hierarquia sejam obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da *Legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos*.

Que principalmente nas suas **três modalidades** distintas vale classificar no caso específico do uso de veículos oficiais da SEDS e suas normas e decretos que:

- Atos dos agentes públicos que **causem dano ao erário**, arrolados no **art. 10** não taxativamente e seus incisos.
  - ✓ XIII – permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, **veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.**
  
- Atos dos agentes públicos os quais **violem os princípios gerais da Administração Pública** que não acarretam dano ao erário ou importem em enriquecimento ilícito previsto no **art. 11**
  - ✓ I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Dessa forma, segundo a Lei, **são** atos de improbidade os praticados por agentes públicos que importem em **enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a qualquer princípio da Administração Pública.**

Que até mesmo, vale citar que a Carta Magna de 1988 no art. 37, caput, plasmar os princípios vetores de uma boa gestão pública, criando instrumentos para garantir a sua proteção como a ação popular prevista nos arts. 5º, LXXIII, e 85, V, segundo os quais constitui crime de responsabilidade os atos do Presidente (a) da República que atentam contra a probidade administrativa.

O Cometimento do ato de Improbidade Administrativa enseja a aplicação de *gravíssima* sanção aos agentes públicos de acordo com o Art.37, § 4, da Constituição Federal.

Prosegue afirmando que a probidade visa assegurar a eficácia social dos princípios da Administração Pública, tendo como base *“a preservação dos valores éticos fundamentais inerentes à Administração Pública e seus agentes”*.

Que improbidade é uma imoralidade administrativa qualificada.

Pois qualquer ação ou omissão, mesmo culposa, que enseja perda patrimonial de entidade referidas no art. 1º, bem como o previsto no art. 11, caput, da Lei que considera ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer Ação ou Omissão que viole os deveres de:

- ✓ Honestidade;
- ✓ Imparcialidade
- ✓ Legalidade; e
- ✓ Lealdade às instituições.

Neste contexto, a improbidade em face de imoralidade qualificada pela atuação desonesta e dolosa, sob pena de se punir o erro de fato ou de direito.

Ficando assim, conforme alicerçar-se legais em leis, decretos, ao julgador no caso concreto como demonstra o material, avaliar o comportamento do órgão administrativo, neste caso do envolvido, de modo a afastar os atos produtos de inabilidade ou gestão imperfeita, a materialidade da desonestidade para com o Estado de Direito.

Detectado e verificado as violações aos Direito, em um caso concreto como se demonstra em específico desta Unidade Prisional, deverá a Seção de Transportes e Logística após seus conhecimentos verídicos, encaminhar todo material ao órgão Corregedoria do Estado (SEDS) para também tomar suas providências enérgicas de imediato sindicando exaustivamente o comportamento desses comissionados e em especial o chefe de segurança, este agente penitenciário concursado, de carreira. De nome William dos Santos, e propor ação ao Ministério Público para suas devidas providências, como bem veremos a seguir.

Pois os **Estatuto do Servidor Público LEI Nº 869 DE 0507/1952 Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais.**

Que se tratando Dos Deveres e da Ação Disciplinar em seu art. 208 – responde:

*ART-208 Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.*

*ART-209 A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual, ou de terceiro.*

*§ 1º – A indenização de prejuízo causado à Fazenda Estadual no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.*

*Art. 210 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.*

*Art. 211 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.*

*Art. 212 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.  
(Vide arts. 4º, 16 e 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais).*

**E se tratando no CAPÍTULO III – Dos Deveres e Proibições do referido Estatuto diz em destaque em seu:**

Art. 216 – São deveres do funcionário:

*V – lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;  
VI – observância das normas legais e regulamentares;  
VII – obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; VIII – levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;  
IX – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;*

Art. 217 – Ao funcionário é proibido:

*IV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;*

**Art. 250** – Será aplicada a pena de **demissão** a bem do serviço ao funcionário que:

*II – praticar crime contra a boa ordem e administração pública e a Fazenda Estadual; V – **lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio do Estado;***

Diante do apresentado em referência a Lei Nº 869 DE 0507/1952 Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Fica comprovado que alguns Diretores ou chefe de Serviço de Carreira/ Concursados e conhecedor dessa Lei, deveria ser os primeiros a não concorrer para o ato ilícito e bem como deveria orientar o Diretor-Geral da proibição baseada em Leis e Decretos e que cessasse o ato ilícito.

Tal comportamento improbo, desonesto, não ético, imorais, ilegais, etc. Que violem os princípios da hora citadas anteriormente no conteúdo do referido documento.

Como nesse caso, violado ético e moralmente a Lei de Improbidade Administrativa deverá intervir, pois é um caso de fundamental importância para a sociedade e ela diz que quando houver violação de interesse de relevância coletiva que afronte os princípios constitucionais derivados da dignidade humana.

Da Natureza difusa do bem jurídico probidade administrativa a Constituição Federal criou forte aparato protetor da sociedade contra a atividade administrativa ilegal e imoral. Estabeleceu não apenas os princípios básicos norteadores da Administração Pública, mas também o novo perfil do Estado brasileiro, iniludivelmente atrelado ao ideal democrático.

Nesse sentido, seria natural que a Constituição Federal equipasse e legitimasse algum órgão para a defesa dos direitos nela explicitados. Foi assim que, no seu art. 129, II e III, incumbiu o Ministério Público da importante tarefa de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” e de “promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Conferiu-lhe ainda, no seu art. 127, a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade.

O Ministério Público tem o dever de proteger, por meio da ação civil pública, não apenas o patrimônio público e social e o meio ambiente, mas também todo e qualquer interesse difuso (titularizado por um número indeterminado de pessoas ou coletivo (afeto a um grupo determinado ou determinável de titulares)).

Após uma enumeração exemplificativa, o art. 129, III, dispõe expressamente caber ao Ministério Público à defesa de quaisquer outros interesse difusos e coletivos. No mesmo caminho, a Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seu art. 1º, V também autoriza o Ministério Público a promover a ação civil pública para defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo.

Desse modo, tanto a Constituição Federal quanto a legislação correlata empregaram essa fórmula extensiva com o claro propósito de ampliar o importante instrumento da ação civil pública, para a defesa e a proteção de qualquer interesse difuso, ainda que não previamente apontando pelo legislador no momento da elaboração da norma.

A ação de improbidade administrativa é ação com assentos constitucionais (Art.37, § 4) destina a tutelar interesses superiores da comunidade e da cidadania.

Sendo cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa tendo em vista a natureza difusa.

No qual há de louvar a existência de órgãos de combate no comportamento lesivo do patrimônio público. Surge então o Ministério Público para promover a ação de interesse público ao ressarcimento de dano causado a patrimônio público. A legitimação atacada advém do ART 129, III entregando ao Ministério Público dever de proteção ao Patrimônio Público, através da ação civil Pública.

O Ministério Público guarda legitimidade ativa e surge, no caso como autentico representante da nação incrustada na constituição, para defender seus interesses difusos, inclusive o patrimônio público e os princípios que regem a Administração Pública. No interesse difuso pertencem ao gênero interesses meta ou supraindividuais na ordem coletiva. Nesse campo, o primado recai em valor social, como bem comum, a qualidade de vida, os direitos humanos, etc.

Considerando que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

O direito à administração proba correta, impessoal e voltada a bem comum é um interesse afeto a coletividade e, portanto, difundido entre um número indeterminado de pessoal.

Destaca a **Moralidade Administrativa** como um bem jurídico difuso por excelência:

*É um valor socialmente difundido e, por isso **pertence a toda coletividade**, indivisível e indeterminada, integrando patrimônio social, honesta, impondo limites redutores à discricionariedade administrativa, ao desvio do poder, à desonestidade, à deslealdade, implantando uma rede de proteção ética destinada à sublimação das regras de boa administração. Como concepção da Improbidade Administrativa como um bem jurídico difuso e universal, estreitamente ligado a proteção dos direitos humanos. É dizer o setor Público como o*

*todo, dominado por normativas. No qual dentre esses bens jurídicos universais repousam a segurança, o bem-estar e a dignidade da coletividade, como muitos outros.*

Poder dizer que a Improbidade Administrativa ofende os valores e as normas fundamentais que presidem a Administração Pública e orientam o bom funcionamento, a chamada boa gestão pública.

A importância dessas normas será reconhecível no sistema jurídico cujo ápice se encontra na Constituição da República.

Esses interesses difusos são considerados a defesa do Patrimônio Público, por envolver a higidez do erário é o exemplo mais puro de interesse difuso.

Em qualquer situação em que o Patrimônio Público venha a sofrer a lesão ou ameaça serão consequentemente atingidas os interesses da coletividade, extrapolando-se a esfera de interesse da Administração Pública. É o critério da lesividade, abrangente não apenas da lesão ocorrida, mas também da ameaça que torna o Patrimônio Público objeto de interesse difuso, tuteláveis pelos legitimados para as ações coletivas e pela intervenção obrigatória do Ministério Público legalmente previstos.

Diante do exposto, é possível asseverar que a lei da Improbidade Administrativa tutela um bem jurídico difuso por excelência, isto é, transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligados por circunstâncias de fato, legitimando-se o Ministério Público a servir-se da ação civil pública para a sua tutela.

Os atos dos Agentes Públicos que causam **dano ao erário** estão arrolados, não taxativamente, no ART 10 e seus 15 incisos. Por fim, os atos dos agentes públicos os quais violem os princípios gerais da administração pública, tais como: moralidade, impessoalidade, economicidade, e razoabilidade, ainda que não acarretam dano ao erário ou que importem em enriquecimento ilícito, estão previstos no art. 11 e seus incisos.

Um ato Improbado supõe a presunção de sujeito ativo e de requisitos materiais, formais de imputação e risco proibido.

E ainda com seus resultados naturalistas, exige-se conteúdo material, antológico, (ato ou fato exemplar, inesquecível, memorável).axiológico (**Axiológico** é tudo aquilo que se refere a um **conceito de valor** ou que constitui uma axiologia, isto é, os valores predominantes em uma determinada sociedade) para sua configuração. Assim se analisa por meio de princípios constitucionais, derivados da dignidade humana e de Estado Democrático de Direito.

E para os crimes materiais se utiliza os elementos de conteúdos normativos e valorativos.

Contudo o foco é a presença da Tipicidade da conduta.

Quem concorre ou se beneficia do ato de improbidade Administrativa.

O sujeito ativo do ato improbidade administrativa será qualquer pessoa física a qual, a qualquer título, independentemente da forma de vestidura e ainda transitoriamente e sem remuneração, exerça função em uma das entidades previstas no art. 1º da lei.

Com efeito, de acordo com a letra expressa do art. 2º da Lei nº 8.429/92, agente público é todo aquele que exerce ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no ART anterior

Não importa a forma de investidura, tampouco a natureza do vínculo, público ou privado, que une o agente à entidade, basta que exerça função pública em qualquer dos órgãos ou entidades previstas no art. 1º.

Podem ser sujeito passivo de ato de Improbidade: os órgãos da Administração Direta, as fundações públicas, os serviços sociais autônomos e as empresas privadas, custeadas ou criadas com dinheiro público.

Finalmente, segundo dispõe o art. 3º da Lei nº 8.429/92, todo aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta, é abarcado pela improbidade administrativa. Esse dispositivo estende, portanto, as punições a todos aqueles que contribuíram ou se beneficiaram “de qualquer modo” do ato de improbidade. Logo, qualquer pessoa que auxilie, induza ou instigue o agente público do ato, ou concorra de modo omissivo para sua ocorrência, ou ainda, desfrute direta ou indiretamente desse ato, será responsabilizado nos termos da Lei.

### **Dano ao Patrimônio Público**

A prova de existência de dano ao patrimônio público pela sua materialidade verifica-se nesse caso o **uso de veículos oficiais** sem previa autorização de quem a de direito ou expressa em lei, fica evidente o **gasto com combustível** em todos esses anos por parte da Direção do estabelecimento Prisional ora já citado, evidenciando a prova de lesão ao erário assim como também **desgaste** de parte mecânica, pneus, **dilapidação, desbaratamento, malversão** dos bens ou haveres (carros) **abração** da pintura dos veículos, etc.

O nexa na causalidade como já mencionado é uma figura como um dos elementos imprescindíveis para caracterização da responsabilidade penal, civil e administrativamente. Por constituir um dos elementos do fato típico, como um dos elementos básicos do ato de improbidade.

Da dignidade humana, manifestam-se princípios constitucionais de contenção do alcance da norma, todos eles já estudados, valendo recordar os da ofensividade, insignificância, alteridade, intervenção mínima, subsidiariedade, proporcionalidade, humanidade e da exclusiva proteção da norma, como imprescindíveis. Todos se encontram arrimados no Estado Democrático de Direito. Atuam no âmbito do direito penal.

Na lei de improbidade administrativa não pode ser diferente, já que ela prevê penas de igual severidade aos agentes públicos e o faz padecer de semelhante constrangimento e castigo.

O Agente Público improprio carrega um fardo de infâmia que acompanhará por toda a vida, sem contar a privação muitas vezes completa de seu patrimônio e perda de seu trabalho, no caso a função pública.

Que sua conduta ética referenciada pelo decreto 43.885 de 04/10/2004 dispondo do código de conduta ética do servidor público e da alta administração deva-se ser respeitada em todos os seus limites.

No que tange principalmente os princípios e valores fundamentais a conduta do servidor público em especial pelos seguintes princípios que vale destacar:

**I – boa-fé;**

**II – honestidade;**

**III – fidelidade ao interesse público;**

**IV – impessoalidade;**

**V – dignidade e decoro no exercício de suas funções;**

**VI – lealdade às instituições;**

VII – cortesia;

**VIII – transparência;**

**IX – eficiência;**

X – presteza e tempestividade;

XI – respeito à hierarquia administrativa;

XII – assiduidade; e

XIII – pontualidade

Vale destacar o Art. 12 dessa lei, pois diz: *No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, submetendo-se especialmente aos deveres de honestidade, boa-fé, transparência, impessoalidade, decoro e submissão ao interesse público.*

Bem como no que diz: **CAPÍTULO III – DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES AO SERVIDOR PÚBLICO** NA Seção I – Dos Deveres Éticos Fundamentais do Servidor Público, **EM DESTAQUE:**

**Art. 5º São deveres éticos do servidor público:**

*XI – comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;*

*XVII – exercer a função, o poder ou a autoridade de acordo com as exigências da administração pública, vedado o exercício contrário ao interesse público;*

*XVIII – observar os princípios e valores da ética pública;*

*Que na Seção II – Das Vedações ao Servidor Público em destaque o seu:*

**Art. 6º É vedado ao Servidor Público:**

*I – utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;*

*III – ser conivente com erro ou infração a este Código de Conduta Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;*

Diante dos argumentos embasados especificamente da caracterização do ato de improbidade, tem-se que, ocorrido o fato suspeito, devem também ser considerados as seguintes etapas de raciocínio:

- a) O fato deve estar, ainda genericamente, definido no ART 9º, 10º, 11º, a fim de aferir sua tipicidade formal;
- b) Uma vez tipificado formalmente, o ato de improbidade necessita possuir, no caso concreto, conteúdo material de improbidade, ou seja, ofensividade (se o bem jurídico tutelado pela norma protetiva foi violado ou exposto a um perigo efetivo), significância da lesão, desconformidade social da conduta (é necessário que o autor do fato desatenda às expectativas sociais e deixe de desempenhar o papel desejado e esperado pela coletividade), alteridade ou transcendentalidade do comportamento, proporcionalidade entre fato e resposta punitiva estatal e assim por diante;
- c) As duas primeiras etapas constituem a chamada imputação objetiva do ato de improbidade ao tipo previsto na Lei n. 8.429/92. Atestado o conteúdo material objetivo do ato de improbidade, estará preenchida a etapa da imputação objetiva com relação à Lei de Improbidade Administrativa. Sob o prisma objetivo, o fato será formal e materialmente típico. Preenchido o conteúdo material, considera-se que a conduta foi criada de um risco proibido.
- d) Nas chamadas infrações materiais, que são aquelas em que o resultado naturalístico é imprescindível para consumação, ainda é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade, do dogma causal;
- e) Resta, ainda nessa fase da tipicidade, a imprescindível aferição da existência do dolo ou da culpa, já que o fato típico, no caso, o ato de improbidade típico, pressupõe aspectos objetivos (imputação objetiva) e subjetivos, que são o dolo e a culpa;
- f) Sendo o fato formal e materialmente típico, sob os pontos objetivo e subjetivo, prossegue-se a aferição da sua antijuridicidade (ou ilicitude) e, na última etapa, pressuposto para a imposição da pena, a culpabilidade do autor.
- g) O conteúdo material da tipicidade significa que houve a criação do risco proibido, conforme pode ser sintetizado na situação abaixo:

CONTEÚDO MATERIAL DO ATO DE IMPROBIDADE: Inadequação social da conduta + ofensividade da lesão + significância da lesão + alteridade + proporcionalidade + necessidade e idoneidade + ofensividade + quebra do princípio da confiança = conduta materialmente ímproba criadora de risco proibido.

A dignidade humana, por ser um valor considerado universal, atribuível a cada pessoa, requer a busca por critérios contendedores da abusiva intervenção punitiva estatal. Nesse sentido os princípios constitucionais e as garantias individuais devem atuar como balizas para a correta interpretação e o justo emprego das normas penais, não se podendo cogitar de uma aplicação meramente robotizada dos tipos incriminadores, ditada pela verificação rudimentar da adequação típica formal.

Disposição Finais.

Diante do Relatório, focado na materialidade da utilização de veículos oficiais da Administração Pública por parte dos Diretores sem a devida autorização da Administração Pública garantidos em Leis, Decretos, Manuais e demais documentos internos.

Caracterizando principalmente do estudo da Lei nº 8.429/92 Lei de Improbidade Administrativa em seu Art. 9º inciso IV Diz:

*Utilizar em obra ou serviço particular, **veículos**, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou disposição de qualquer das entidades mencionadas no ART 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.*

**E no inciso XII** – usar, em proveito próprio, **bens**, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. Que diz na velha regra: **não fazer**(ato de improbidade próprio, ART 9º inciso XII) e não deixar que façam (art. 10 inciso XIII). Se os bens são públicos ou estão à sua disposição, não podem ser utilizados para fins particulares, seja quem for. A sua destinação é exclusivamente para a Administração Pública, para satisfação das necessidades dos cidadãos/contribuintes, da coletividade.

*E em seu ART 10º diz: Constituiu ato de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, **dolosa** ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratação ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, no seu inciso XIII – permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, **veículos**, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou disposição de qualquer das entidades mencionadas no ART 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.*

É o que podemos chamar de ato de **improbidade Administrativa improprio**, aquele em que o agente causa lesão ao erário por ação ou omissão, dolosa ou culposa, causando perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratação, ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades integrantes dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de territórios, além daquelas empresas incorporadas ao patrimônio público ou que para a sua criação ou custeio o erário concorra ou tenha concorrido, **sem que o agente receba, direta ou indiretamente, qualquer vantagem econômica indevida.**

Então buscamos até aos senhores de quem a de ter o poder de fazer cessar tal ato ilícito e doloso junto a esse Órgão Público do Poder e seus responsáveis. Em que

procuramos fazer nossa parte em nossa esfera de pessoas públicas, que investido na função pública somos atentos aos nossos deveres e compromissos com nossa função pública respeitando os princípios da Administração Pública.

De forma significativa deixamos nossa contribuição até aos senhores para devidas providências cabíveis com objetivo para a proteção do patrimônio público e social, outros interesses difusos e coletivos para que cesse de imediato a matéria da denúncia para evitar mais danos ao erário.

Ainda na complementação de suas investigações sugerimos respeitosamente que solicite as fichas de autorização de saída de veículos, para comprovação da adulteração, falsificação do destino dos veículos que estes deveriam constar levar ou buscar Diretores em suas Residências, e ainda ouvindo todos Diretores, seus motoristas envolvidos citados no documento anexo e suas especificações, os funcionários como da Portaria, do Setor de Monitoramento Eletrônico e demais funcionários que julgar necessário da unidade Prisional ora citada.

Pois esses, nos atos de suas posses investidos na sua função pública, fizeram prestando, perante a respectiva Comissão de Ética, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

Que sejam punidos dentro da legalidade e assim como a Lei determina, tanto administrativamente, civil e criminalmente.

Encaminhando ao Ministério Público para ação pública na forma da lei. Para a promover a ação penal pública, na forma da lei; Instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses difusos e coletivos; e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Conforme diz o art. 7º da lei nº 8.429/92 Lei de Improbidade Administrativa causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para a indisponibilidade dos bens do indiciado, dar-se à o integral ressarcimento ao dano.

E finalmente, na esfera Administrativa, após analisar a veracidade da denúncia que se faça cessar de imediato para diminuição da perda patrimonial ou lesão dos bens públicos (veículos) e bem como o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, que os atos de improbidade administrativa importarão: A suspensão dos direitos políticos, **a perda da função pública**, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário.

Que de imediato conforme estudos acima determine **exoneração com a perda da função pública** dos Diretores Comissionados.

E a **destituição** da função de Diretor de Segurança o Agente Prisional de Carreira.

Ficando esse aguardando na esfera do Ministério Público inquérito civil e ação civil pública para demais sanções que julgar necessário pelo ato praticado ilícito do uso de veículos sem autorização.

Para que sirva de exemplos para demais Estabelecimentos Prisionais do Estado de Minas Gerais.